



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA - FEPEFI, CNPJ n. 21.338.144/0001-22, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO MARTINS FERNANDES;

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 05.376.877/0001-03, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI; E

Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo, CNPJ n. 61.398.905/0001-56, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO JOSE BERTEVELLO;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física em Academias Esportivas e Entidades Similares**, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

a) O piso salarial para Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, a partir de 1º de março de 2023, será de R\$2.887,58 (Dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) mensais base (220) horas, e nenhum salário poderá ser inferior ao valor mencionado. O valor por hora (60 minutos) é de R\$13,13 (treze reais e treze centavos).

b) O piso salarial para a Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, com a função de Coordenação Técnica ou responsável Técnico pela entidade, a partir de 1º de março de 2023, será de R\$3.075,00 (Três mil e setenta e cinco reais) mensais base (220) horas, e nenhum salário poderá ser inferior ao valor mencionado. O valor por hora (60 minutos) é de R\$13,97 (treze reais e noventa e sete centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Aplicação de 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete por cento), de reajuste nas cláusulas econômicas e sócio-econômicas, devendo ser aplicado sobre o salário de fevereiro de 2023 em 01º de março de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

Os empregadores reajustarão os salários de seus empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física sem limites de faixas salariais, sempre que seja criada lei específica na vigência desta Convenção Coletiva ou em decorrência de livre negociação.



CLÁUSULA SEXTA - ALCANCE DOS AUMENTOS

Os aumentos beneficiarão a todos os empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, sejam eles mensalistas, diaristas, horistas, comissionistas, etc.

CLÁUSULA SÉTIMA - INCIDÊNCIA DO AUMENTO

Sendo misto o salário, os aumentos incidirão somente sobre a parte fixa do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido na mesma função de outro dispensado o menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto o direito ao mesmo salário do cargo do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

O reajuste salarial dos empregados admitidos após data base será proporcional aos meses trabalhados, contados a partir da admissão até 28 de fevereiro de 2023 e pelo índice negociado em vigência, não podendo o empregado mais novo receber salário superior ao mais antigo na mesma função. Será aplicado o mesmo critério após a data base.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Em caso de atraso no pagamento dos salários, fica o empregador obrigado a pagar ao empregado uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário impago e, a partir do 30º dia de atraso, multa diária de 0,01% do salário nominal do empregado, até o efetivo pagamento, salvo no caso de falta do empregado ao trabalho no dia do pagamento, mesmo que justificada.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO DSR

Na ocorrência de faltas não justificadas durante a semana, o desconto do DSR será proporcional ao número de dias trabalhados durante a semana, qual seja, para as jornadas de cinco dias, o desconto será equivalente a 1/5 da remuneração do DSR por falta e para as jornadas de trabalho de seis dias, o desconto será equivalente a 1/6 da remuneração do DSR por falta.

a) a ocorrência de atraso ao trabalho durante a semana, desde que devidamente comprovado pelo empregado e por motivos relevantes, a critério do empregador, não acarretará o desconto do DSR da semana correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

O empregador abonará 2 (dois) dias de ausência do empregado e o DSR correspondente e não considerará a repercussão do desconto nas férias, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, desde que seja solicitada licença específica, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS

Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que compõem a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador e o valor base do recolhimento do FGTS, podendo as folhas de pagamento elaboradas por computador, classificar os pagamentos e descontos por códigos, devidamente divulgados entre seus empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de empregado aposentado durante a vigência contratual, seja por tempo de serviço ou por idade, no ato do pagamento da quitação, o trabalhador receberá da empresa o valor correspondente a 1 (um) salário nominal, sem prejuízo das verbas rescisórias a que fizer jus, desde que tenha prestado 12 (doze) anos ou mais de serviços contínuos ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROMOÇÕES

O empregado da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física promovido para cargo de nível superior ao que exercia, será submetido a um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias, findo o qual a promoção e o aumento serão anotados na CTPS.

Parágrafo Único - O aumento pela promoção não poderá ser inferior a 15% e vigorará a partir do vencimento do prazo experimental a que se refere o "caput" desta cláusula.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) 50% de acréscimo em relação à hora nominal, quando trabalhadas em dias normais;
- b) 100% de acréscimo em relação à hora nominal, quando trabalhadas em dia de folga, domingos ou feriados, salvo se houver compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS.

O cálculo da remuneração de férias, 13º salário, aviso prévio, terá a integração pela média das horas e adicionais dos últimos 12 meses anteriores ao pagamento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE REFEIÇÃO

O empregador fornecerá Vale Refeição de valor correspondente a R\$26,67 (vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), por dia de trabalho, aos empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, com jornada integral de trabalho de (220) horas por mês.

- a) Os empregadores procurarão fornecer um Lanche ou Vale Lanche, no valor de R\$13,30 (treze reais e trinta centavos), por dia de trabalho, aos empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, que tenham carga de trabalho contratual igual ou superior a (180) horas mensais.

Estão dispensadas do cumprimento desta cláusula as empresas que fornecerem alimentação através do refeitório próprio, nos termos da NR 24, ou através de empresas conveniadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

O empregador fornecerá mensalmente aos empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 8.312/1976, regulamentada pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991, Cesta Básica de



Alimentos ou Vale Compras em valor equivalente a R\$99,38 (noventa e nove reais e trinta e oito centavos), para os empregados com jornada integral de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas por mês.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ EM ACIDENTES DE TRABALHO

INDENIZAÇÕES - As empresas instituirão indenização por morte ou invalidez de seus empregados, somente em caso de acidente de trabalho. A Indenização paga pela empresa será de acordo com os valores abaixo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em caso de morte por acidente de trabalho;
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de invalidez por acidente de trabalho.

§1º - Para efeito do recebimento desta indenização, poderão ser beneficiários os parentes diretos, priorizando, esposa ou marido, filhos maiores em caso de ausência do respectivo cônjuge, pais do falecido em caso de ausência do cônjuge e com filhos menores, ou pessoa indicada com firma reconhecida pelo empregado em caso de ausência de todos os citados.

§2º - Caso a empresa opte por contratar seguros de vida, caberá a ela, exclusivamente, a iniciativa e a definição sobre a forma de contratação, a escolha das seguradoras a serem contratadas, bem como a administração e o gerenciamento das competentes apólices, devendo, entretanto, informar de imediato ao sindicato da categoria profissional, qual a seguradora eleita e os níveis de cobertura da respectiva apólice. Quando da rescisão do contrato de trabalho, a empresa fornecerá aos empregados cópia da apólice de seguro de vida, assim como os recibos de pagamentos, para efeito de comprovação do direito e renegociação particular do benefício.

§ 3º - Caso a empresa opte por não contratar seguros de vida, deverá indenizar ao(s) beneficiário(os) os valores descritos na Cláusula 21ª, sem qualquer ônus adicional.

ASSISTÊNCIA FUNERAL - É a assistência que consiste em amparar a família quando ocorrer um óbito de funcionário, organizando de forma abrangente e adequada o funeral do funcionário falecido, tomando todas as providências relativas à liberação dos documentos necessários à realização do referido funeral, sendo limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO

Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a liquidar os direitos trabalhistas, nos prazos e condições previstas no art. 477 e parágrafos da CLT.

- a) No ato de comunicação da demissão, o empregador deverá notificar o profissional, se o profissional deseja ou não assistência da entidade sindical.
- b) Em caso de o empregado, na entrega do aviso prévio, optar pela homologação da rescisão com a assistência do SINPEFESP/FEPEFI os pagamentos serão efetuados na data prevista na legislação, o empregador prestará esclarecimentos aquele sindicato por e-mail, no prazo de 10 dias subsequentes ao último dia trabalhado para o comparecimento do trabalhador em data marcada pelo SINPEFESP/FEPEFI.
- c) Na hipótese supra, após a conferência, o Sindicato noticiará a homologação dos cálculos e, se for o caso, as ressalvas que entender pertinentes.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

Deverão ser mantidas as condições de trabalho, como deverá ser mantido o mesmo local de trabalho do empregado, durante o cumprimento do aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato, devendo o empregador pagar ao empregado o restante do aviso prévio, no prazo legal.



Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de acidente de trabalho ou auxílio doença durante o contrato de experiência, ficará o mesmo suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, prorrogando-se seu termo final por período igual ao que faltar para completá-lo ao término da suspensão.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERSONAL TRAINER

Concomitantemente, o Profissional de Educação Física poderá ser empregado e Personal Trainer autônomo na Empresa/Academia.

- Como empregado, registrado, com cargo, salário e jornada de trabalho definidos contratualmente, prestará serviços destinados aos clientes da Empresa/ Academia;
- Como Personal Trainer Autônomo, utilizando os equipamentos e instalações cedidas pela Empresa/Academia mediante contrato, prestará serviços a clientes seus, individualmente, em horários diferentes daqueles de seu contrato de trabalho como empregado, recebendo diretamente deles pelos serviços prestados. Por não haver subordinação, não haver interferência na administração, metodologia e procedimentos inerentes ao seu trabalho junto aos seus clientes, não há vínculo empregatício deste com a Empresa/Academia.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Os empregadores a seu exclusivo critério observarão as seguintes condições para preenchimento de vagas:

- Dar preferência ao remanejamento interno de seus empregados para preenchimento de vagas para níveis superiores;
- Utilizar-se da bolsa de empregos do Sindicato representativo da categoria profissional;
- Dar preferência à readmissão dos ex-empregados dispensados imotivadamente.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Será garantido o emprego e salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 dias após o parto, excluído o aviso prévio.

- Se rescindido o contrato de trabalho por mútuo acordo entre as partes, será obrigatória a assistência do Sindicato representante da categoria profissional.
- Ocorrida a hipótese constante no item "a" desta cláusula, os empregadores que não possuem creche ou convênio com entidades para uso de creche dos filhos das empregadas, deverão a título de ajuda, pagar um salário nominal, juntamente com as verbas rescisórias.
- Licença Amamentação: A empregada que estiver amamentando, poderá de comum acordo com o empregador converter as pausas previstas no artigo 396 da CLT para ausências seguidas correspondentes a 08 (oito) dias úteis de trabalho.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE APÓS A LICENÇA PATERNIDADE

Será garantido o emprego e o salário, pelo prazo de 30 dias, aos empregados após o gozo da licença paternidade de 5 (cinco) dias, não podendo este prazo de estabilidade coincidir com o aviso prévio.



Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Garantia estabelecida pelo artigo 169 do Decreto nº 611/92 de 21/07/92 "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente".

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

Será garantido o emprego e salário pelo tempo necessário à implementação do direito e obtenção do benefício previdenciário em seu período mínimo, aos empregados em condições próximas à aposentadoria, obedecendo ao seguinte critério:

- 12 meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço do mesmo empregador por um período mínimo de 06 anos;
- 24 meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço do mesmo empregador por um período mínimo de 08 anos;
- O empregado interessado deverá informar o empregador o momento em que atingiu a condição prevista nesta cláusula.

Parágrafo Único – As empresas cujas atividades forem encerradas e não tenham filiais, ficam isentas do cumprimento de fazer desta cláusula.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES E TREINAMENTOS

Reuniões e treinamentos de caráter obrigatório, realizados fora da jornada de trabalho e cuja presença não seja opcional ao funcionário da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, destinados à capacitação e atualização profissional e/ou ao planejamento das atividades, serão remunerados de forma simples. O valor da remuneração destas reuniões e treinamentos será pelo piso salarial da categoria.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

As Partes desta Convenção Coletiva de Trabalho concordam com a possibilidade de ponto eletrônico virtual a ser estabelecido entre as empresas interessadas e seus empregados, através de documento/acordo firmado com a assistência dos Sindicatos signatários.

Parágrafo Único: Os empregadores poderão adotar intervalo intrajornada superior a 2 (duas) horas, sem que o referido tempo seja computado para fins remuneratórios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar a flexibilização da jornada de trabalho prevista no Art. 59, § 2º da CLT, mediante comunicação formal aos Sindicatos signatários desta CCT e, cujas condições serão as seguintes:

I - Será aplicada a flexibilização da jornada de trabalho, observados os impedimentos legais.

II - A flexibilização da jornada de trabalho será administrada através de sistema de crédito e débito, formando um "banco de horas".



III - O “banco de horas” consistirá na antecipação de horas de trabalho, ou de descanso antecipado, podendo apresentar saldo negativo.

IV - As horas trabalhadas serão creditadas no “banco de horas”

V - As folgas concedidas em comum acordo, serão debitadas no “banco de horas”.

VI - As horas trabalhadas em dia feriado não serão creditadas no “banco de horas”, devendo ser pagas com os devidos acréscimos no mês de ocorrência, salvo se houver folga compensatória;

VII - As horas trabalhadas em dia do DSR não serão creditadas no “banco de horas”, devendo ser pagas com os devidos acréscimos no mês de ocorrência, salvo se houver folga compensatória

VIII - A vigência do “banco de horas” será de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024.

IX - Um novo período de “banco de horas” somente será permitido se o anterior houver sido completamente quitado, pelo pagamento do saldo credor das horas com o acréscimo remuneratório previsto na cláusula 17 da presente Convenção Coletiva de trabalho, ou quitado por concessão de folgas, dentro do período de vigência anterior.

X - Na ocorrência de saldo a desfavor do trabalhador, estas poderão ser levadas a seu débito para o período seguinte;

XI - Nas rescisões de contrato de trabalho a qualquer título, as horas devidas pelo trabalhador não poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

XII - Na ocorrência de rescisão de contrato de trabalho, a qualquer título, durante a vigência do “banco de horas”, o saldo credor será pago pelo empregador, com o acréscimo remuneratório previsto na cláusula 17 da presente Convenção Coletiva de trabalho, junto com as verbas rescisórias.

XIII - Será fornecido mensalmente aos empregados, junto com a entrega do holerite (recibo de pagamento de salário), extrato contendo a movimentação das horas creditadas e debitadas no “banco de horas” e o respectivo saldo.

XIV - O banco de horas de que trata esta cláusula, poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, observados os procedimentos dos incisos anteriores.

XV - A empresa que adotar o regime de banco de horas, deverá comunicar os sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 01 (um) dia, em caso de falecimento de sogra ou sogro e no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, esta designada como tal na Previdência Social, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação, salvo condições mais favoráveis estabelecidas entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física investidos em mandato sindical,



não afastados de suas funções no emprego, poderão se ausentar do trabalho até 45 (quarenta e cinco) dias por ano, não podendo cada convocação exceder a 5 (cinco) dias consecutivos por mês, sem prejuízo do salário, férias, 13º salário, do descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA MÃE TRABALHADORA

O empregador abonará as faltas da mãe trabalhadora no caso de necessidade de consulta ou de tratamento médico do filho com até 06 (seis) anos de idade, ou, no caso de inválido que esteja na sua dependência sem limite de idade, até o máximo de quatro dias durante a vigência desta Convenção, e acima deste limite a seu critério.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PERMUTA DE HORÁRIO DE TRABALHO

É permitido aos empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, de um mesmo estabelecimento, a troca ou permuta de horário de trabalho permanentemente, temporariamente ou eventualmente, desde que, com a prévia e expressa autorização do seu empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, este não poderá descontar os dias nas férias do empregado.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA APÓS RETORNO DE FÉRIAS

É garantido o emprego e salário ao empregado com 10 (dez) anos ou mais de trabalho contínuo ao mesmo empregador até 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno do empregado das férias, excluído o prazo do aviso prévio.

Parágrafo Único - Ao empregado com mais de 15 (quinze) anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, fica garantido o emprego e o salário por 60 (sessenta) dias, excluído o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA APÓS LICENÇA DE CASAMENTO

Será concedida licença remunerada para casamento de 5 (cinco) dias úteis a partir do dia que anteceder o do matrimônio.

Parágrafo Único - É garantido o emprego e o salário ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador até 30 (trinta) dias após o retorno de licença para casamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

Os empregadores com mais de 30 empregados, com jornada de trabalho diária igual ou superior a 5 (cinco) horas, terão obrigatoriamente que instalar local para refeições de seus empregados, ao mesmo tempo em que são obrigados a manterem o local na mais perfeita condição de higiene e limpeza e com instalação de equipamento para aquecimento das refeições.



Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

Os empregadores se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos da NR 07, da Portaria Mtb 3214/78, com a redação da Portaria nº 24 de 31/12/94 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho - Mtb, tornando obrigatório o exame médico demissional (exame clínico e complementado por exames subsidiários quando necessários), devendo constar -

- a) aptidão ou não para o desligamento;
- b) resultado dos exames secundários realizados.

Parágrafo Único - Todos os resultados dos exames realizados serão fornecidos aos empregados examinados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão os atestados médicos ou odontológicos, passados por facultativos do Sindicato Profissional desde que obedecidas às exigências da portaria MPAS 3.291 de 20/02/84, estabelecendo o tempo de dispensa do trabalho e constando o CID da doença, quando:

- a) não houver no empregador, médicos ou convênios;
- b) em havendo médicos ou convênios no empregador estes funcionem em horários e locais incompatíveis com a necessidade imediata e urgência dos empregados.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores colocarão à disposição das entidades sindicais laborais da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física o FEPEFI/SINPEFESP, três vezes por ano, local e meio para aumentar a sindicalização dos empregados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Os empregadores descontarão, da remuneração dos empregados associados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física sindicalizados, a mensalidade associativa, no valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais), aprovada em assembleia geral específica dos empregados da categoria, em folha de pagamento.

- a) Os recolhimentos a entidade sindical laboral, por parte dos empregadores, deverão ocorrer impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.
- b) Os recolhimentos deverão ser efetivados pela seguinte ordem: na rede bancária, na sede e sedes do Sindicato ou por via postal através de cheque nominal cruzado.
- c) Os recolhimentos em atraso estarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês.
- d) Os empregadores fornecerão a entidade sindical laboral, todos os meses, relação nominal de seus empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, com as respectivas remunerações e descontos efetuados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos descontos.
- e) Os empregadores que, por qualquer motivo, deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula deverão repassar a entidade sindical laboral, com recursos próprios, os valores que deveriam ter descontado.

Parágrafo Primeiro: Ficam as empresas responsáveis por descontar de seus empregados, por deliberação dos mesmos aprovada em Assembleia realizada, e na forma do artigo 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, desde que o empregado não tenha exercido o legítimo direito de oposição e recusa, a Contribuição no valor de 1 (hum) dia de salário de seus empregados, qualquer que seja a sua forma de remuneração, recolhendo-a através de guias próprias emitidas pelo Sindicato Profissional.



Parágrafo segundo: Ficam também as empresas responsáveis por encaminhar ao Sindicato profissional, até o último dia útil do mês de março, a relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO / NEGOCIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL

Os empregadores descontarão da remuneração de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, desde que estes últimos (não sindicalizados) não tenham formalizado oposição, os termos das condições abaixo, em folha de pagamento, o percentual de 1% (um por cento), mensais aprovado pela assembleia geral específica dos empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, obedecendo a um teto sobre 15 (quinze) salários mínimos vigentes na época do desconto sobre a folha bruta de salários.

- a) Todo profissional não associado poderá exercer o direito de se opor ao desconto das referidas contribuições, conforme deliberação, e prazo estipulado em assembleia.
- b) O prazo de manifestação de oposição para o exercício 2023/2024 é até o dia 15 de abril de 2023, devendo a manifestação ser entregue de forma individual das 9:00hs as 17:00hs de segunda-feira a sexta-feira na sede da entidade.
- c) Os recolhimentos ao SINPEFESP e FEPEFI, por parte dos empregadores deverão ocorrer impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.
- d) Os recolhimentos deverão ser efetuados pela seguinte ordem: na rede bancária, na sede e subsedes da Federação ou por via postal através de cheque nominal cruzado.
- e) Os recolhimentos em atraso estarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês.
- f) Os empregadores fornecerão ao SINPEFESP e FEPEFI, a cada três meses, relação nominal de seus empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, com as respectivas remunerações e descontos efetuados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aos descontos, dos profissionais descontados.
- g) Os empregadores que, por qualquer motivo, deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula deverão repassar a entidade sindical laboral, com recursos próprios, os valores que deveriam ter descontado;
- h) Os empregadores que tiverem contestação de desconto da contribuição negocial ou associativa, pelos seus empregados, em ação trabalhista, deverão informar o Sinpefesp e Fepefi antes da data de audiência para que o mesmo realize a defesa. Caso a decisão judicial seja pela devolução dos valores descontados do empregado, o Sinpefesp e Fepefi assumem a responsabilidade pela devolução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

Tendo em vista o Art. 513 do Digesto Celetista que assim enuncia: São Prerrogativas dos Sindicatos: alínea e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas; Além da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a abrangência do referido disposto Celetista, assim enunciado:

“CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no Artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República” (RE 189960-3, relator Ministro Marco Aurélio, STF, 2ª T, decisão unânime, DJU 10.08.2001).

Deliberou a categoria econômica dos Estabelecimentos de Esportes Aéreos, Aquáticos e Terrestres do Estado de São Paulo (Academias) através da Assembleia Geral Ordinária do dia 10 de Fevereiro de 2022, onde fica estabelecida a Contribuição Negocial Patronal no valor de R\$ 368,80 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), a ser paga da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento), R\$184,40 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a ser recolhida no último dia útil do mês de abril de 2023;



b) R\$184,40 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a ser recolhida no último dia útil do mês de outubro de 2023; ainda que a empresa/Academia não mantenha empregados;

c) A Contribuição Confederativa também deliberada e aprovada na Assembleia Geral Ordinária 10 de Fevereiro de 2022 no valor único de R\$ 163,62 (cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), a ser recolhida uma só vez no último dia útil no mês de julho de 2023.

d) Os recolhimentos em atraso estarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 dias, acrescido de 2% (dois por cento) nos meses subsequentes (até o limite do valor original da Contribuição, de acordo com o Art. 412 do código civil), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação de legislação ordinária ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, incluindo a MP 1045/2021, ressalvando-se as condições mais favoráveis já existentes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

As relações jurídicas e sociais entre o SEEAATESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aéreos, Aquáticos e Terrestres do Estado de São Paulo e, FEPEFI - Federação Interestadual dos Profissionais de Educação Física e o SINPEFESP - Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região, serão reguladas unicamente pela CONVENÇÃO COLETIVA assinada entre ambos, devidamente depositado e homologado pela SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, para que surtam os efeitos legais e de direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Para fins do art. 872, Parágrafo Único da CLT, bem como o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 7.238/84, os empregadores e os seus respectivos sindicatos representativos da categoria econômica e profissional, podem requerer ação de cumprimento, face ao caráter de acordo judicial dada à convenção coletiva, bem como o caráter normativo que lhe é dado pelo art. 611 da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – REVISÃO

As partes interessadas e signatárias da presente convenção reunir-se-ão a qualquer momento para examinar as condições salariais vigentes.

a) sobre vindo no curso da vigência desta convenção, modificações na legislação trabalhista, as partes também se reunirão para avaliar seus reflexos e a forma de aplicação.

b) No mês de setembro/2023, serão revisadas e renegociadas cláusulas econômicas e sociais desta convenção coletiva de trabalho, à vista da realidade do momento, no setor e na economia, conforme definido durante as negociações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário nominal de cada empregado por infração e por empregado envolvido no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo-se o benefício em favor da parte prejudicada.



Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FORO

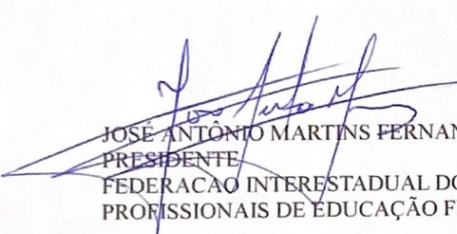
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer divergência surgida na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em consonância com a Lei 8.984/95.


Nos termos do disposto no art. 614 da CLT e Instrução Normativa SRT/MTE nº 06 de 6 de agosto de 2007, requerem o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

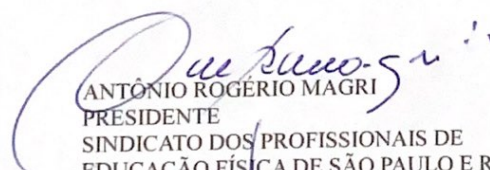
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ACORDO COLETIVO


As cláusulas da presente Convenção Coletiva não se sobrepõem aquelas eventualmente firmadas em Acordo Coletivo vigente, nem as revoga.

São Paulo, 30 de março de 2023.


JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FERNANDES
PRESIDENTE
FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FEPEFI


GILBERTO JOSÉ BERTEVELLO
PRESIDENTE
Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes
Aquáticos, Aéreos e Terrestres do
Estado de São Paulo - SEEAATESP


ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO
SINPEFESP


Dr. LUIZ EDUARDO
MOREIRA COELHO
OAB/SP 54.770


Dr. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
OAB/SP 168.468